



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, de 2022

## EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se, ao art. 32 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal **até três meses** após o fim do estado de calamidade ou o fim da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir estabilidade do empregado por um período de três meses após o fim do estado de calamidade ou o fim da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

A modificação no art. 32 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os



CD/22368.888885-00  
|||||  
CD/22368.888885-00

\* C D 2 2 3 6 8 8 8 8 8 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

## **Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**



CD/22368.888885-00

00000000000000000000000000000000